



Emitente	N/Referência	CC/2018/00000006
Departamento de Estabilidade Financeira	Data	2018/01/24
Rua Castilho, 24 - 2.º		
1250-069 Lisboa • Portugal		
T +351 213 130 000		
F +351 213 426 753		

Assunto: Critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos financeiros”

Considerando que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal elaboram demonstrações financeiras em base individual e demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS).

Considerando que a Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), com aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018, requer a utilização de um modelo de perdas esperadas que vem substituir o modelo de perdas incorridas previsto na Norma Internacional de Contabilidade 39 “Instrumentos financeiros: Reconhecimento e mensuração” (IAS 39).

O Banco de Portugal entende ser necessária uma revisão dos critérios de referência e princípios presentes na Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, de 26 de fevereiro, no contexto de aplicação da IFRS 9. Esta revisão não representa uma interpretação das IAS/IFRS, referindo-se exclusivamente a critérios utilizados pelo Banco de Portugal na avaliação das perdas de crédito esperadas, sendo destinada às instituições a que se aplica o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro.

Os critérios de referência constantes dos anexos à presente carta-circular:

- Constituem um referencial mínimo a partir do referencial anterior, mantendo a consistência, sempre que aplicável, e não prejudicam a aplicação de critérios adicionais que as instituições considerem mais adequados para cumprimento dos requisitos da IFRS 9;
- Contemplam apenas alguns aspetos relevantes para reconhecimento de perdas de crédito esperadas no contexto de aplicação da IFRS 9, podendo os mesmos vir a ser atualizados e/ou

complementados por critérios de referência adicionais que o Banco de Portugal entenda emitir durante o ano de 2018 ou seguintes; e

- Devem ser observados conjuntamente com as Orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas (EBA/GL/2017/06)¹, e as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito”² emitidas pelo Banco Central Europeu, quando aplicável.

A presente Carta-Circular produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018 e substitui a Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 17 de março de 2014.

Relativamente às divulgações com referência a 31 de dezembro de 2017 previstas na seção 4. da Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, as instituições só deverão usar os modelos indicativos do Anexo V quando a informação a divulgar não esteja em substância já prevista em outras normas ou orientações sobre divulgações a que estejam sujeitas (designadamente as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito” emitidas pelo Banco Central Europeu e as “Orientações relativas a Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013” publicadas pela Autoridade Bancária Europeia - EBA/GL/2016/11). Para este efeito, esclarece-se que não deve ser divulgada informação sobre “crédito em incumprimento” e “crédito reestruturado”.

O referido no parágrafo anterior é aplicável (1) às instituições sujeitas às referidas Orientações da Autoridade Bancária Europeia e do Banco Central Europeu com referência a 31 de dezembro de 2017 (as instituições classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013 e as instituições classificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII) nos termos do artigo 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro) e (2) às demais instituições que optem por efetuar divulgações sobre *non-performing exposures* e *forborne exposures* em conformidade com as Orientações da Autoridade Bancária Europeia e do Banco Central Europeu.

¹ https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1965596/Guidelines+on+Accounting+for+ECL+%28EBA-GL-2017-06%29_PT.pdf/1b341343-e0f1-447f-a059-7b3c9f6974c2

² https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/guidance_on_npl.pt.pdf?c3a00d91a38f1c0486521e29d4b25e6f

Anexo I:

1. Avaliação individual e coletiva das perdas de crédito esperadas

De acordo com a IFRS 9, as exposições deverão ser classificadas considerando as alterações no risco de crédito ocorridas desde o reconhecimento inicial, considerando para o efeito os indicadores chave da qualidade dos ativos.

As perdas de crédito esperadas devem ser mensuradas com base na diferença entre os fluxos de caixa contratuais e os fluxos de caixa que a entidade espera receber, descontados à taxa de juro efetiva original³, incluindo os fluxos de caixa provenientes da venda de colaterais recebidos.

A mensuração das perdas de crédito esperadas deve refletir:

- (i) Uma quantia objetiva determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis ponderados pelas respetivas probabilidades;
- (ii) O valor temporal do dinheiro; e
- (iii) Informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços indevidos à data de relato sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições económicas futuras.

1.1 Exposições analisadas individualmente

Para identificação das exposições individualmente significativas devem ser fixados limiares que tenham em consideração a forma como a instituição gere a exposição creditícia. Para o efeito, devem ser considerados, entre outros fatores: o impacto da exposição nos resultados, a dispersão e valor médio da exposição, o grau de concentração (individual e sectorial), bem como a evolução dos indicadores chave da qualidade dos ativos.

Devem ser adotados pressupostos e estimativas suficientemente conservadoras no que respeita à estimativa dos fluxos de caixa e à valorização dos colaterais, considerando-se que o cálculo do valor recuperável do crédito deve ser distinto conforme as situações abaixo:

a) Fluxos de caixa do negócio

A recuperabilidade da dívida depende da capacidade de reembolso do devedor, considerando os fluxos de caixa gerados pelo seu negócio ou provenientes de outras entidades do grupo de clientes ligados entre si em que o devedor está inserido, desde que formalmente documentado o

³ Ou taxa de juro efetiva ajustada pelo crédito para ativos financeiros adquiridos ou gerados em imparidade de crédito

compromisso destas entidades assumirem as responsabilidades do devedor. Neste caso, deve ser efetuada uma análise, assumindo a continuidade das operações, da razoabilidade e adequação dos pressupostos inerentes aos planos de negócio ou outra informação, no sentido de aferir sobre se são adequados e suficientes para a estimação dos fluxos de caixa a libertar para assegurar o pagamento dos compromissos assumidos (bancário/emissão de dívida/outros passivos).

b) Fluxos de caixa do projeto (imobiliário)

Nos casos em que a recuperabilidade da dívida depende diretamente dos fluxos de caixa gerados por um projeto imobiliário específico, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do projeto (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração o seguinte:

- (i)** O valor de avaliação do ativo (no seu estado atual) deverá ser o “Provável Valor de Transação” (PVT);
- (ii)** Caso a avaliação do projeto tenha por base o método comparativo ou o método do custo, deverão ser considerados fatores de desconto temporal no apuramento do valor presente dos fluxos de caixa estimados, de acordo com os seguintes cenários de referência, exceto nos casos em que as instituições possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a aplicação de outros prazos:
 - Mínimo de 4 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento <50%) ou ainda não iniciados (incluindo terrenos);
 - Mínimo de 3 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento > 50%) ou já concluídos.
- (iii)** Caso a avaliação do projeto tenha por base o método do rendimento ou método residual, e os pressupostos utilizados sejam considerados aceitáveis (de acordo com o estipulado na secção 1.1.2), não é necessário aplicar qualquer fator de desconto temporal;
- (iv)** Caso a avaliação do projeto seja considerada desadequada (de acordo com o estipulado na secção 1.1.2):
 - Por via da antiguidade: Deverão considerar-se os descontos definidos no Anexo II da presente Carta-Circular;
 - Por desadequação de pressupostos: Deverá proceder-se a uma nova avaliação, adequada à situação atual e/ou prevista para o ativo.

No caso da recuperação da dívida estar suportada complementarmente em outros fluxos gerados pela entidade, para essa componente deverão ser aplicados os critérios definidos na alínea a) “Fluxos de caixa do negócio” acima.

No caso da recuperabilidade da dívida depender da alienação (por parte do mutuário) de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos e/ou participações sociais: a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor da transação, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção, descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.

c) Dação/execução do colateral

Caso o devedor não gere fluxos de caixa suficientes para assegurar o cumprimento do serviço da dívida, a recuperabilidade da mesma depende dos fluxos de caixa que podem resultar da dação ou execução do colateral associado. No caso de colaterais imobiliários, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do ativo (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração os pressupostos definidos na alínea b) “Fluxos de caixa do projeto” acima. Adicionalmente deve ainda ser tido em consideração o seguinte:

- (i) Os fatores de desconto temporais indicados na alínea b) ii) supra devem ser acrescidos, no mínimo, de 1 ou 2 anos, consoante se trate de dação ou execução do colateral. Caso a dação esteja eminente ou já em curso não deve considerar-se qualquer desconto temporal, para além dos previstos na alínea b) ii) supra;
- (ii) Para ativos avaliados pelo método do rendimento, deve ser aferida a adequação da utilização deste método para estimar o valor de um colateral que se prevê venha a ser executado ou alvo de dação, e se o mesmo consegue assegurar a geração de fluxos de caixa suficientes no período que medeia entre a data da avaliação e a data de execução/dação;
- (iii) No caso de os custos de recuperação não terem sido incluídos pelo perito avaliador de imóveis, as instituições podem considerar o histórico de custos de recuperação, desde que possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a sua aplicação. No caso de tal não ser possível, deverá ser considerado o seguinte referencial:
 - Custos de venda no mínimo de 3% sobre o presumível valor de transação (dependendo das condições estabelecidas com terceiros envolvidos no processo e da política definida pela instituição para os ativos recuperados);
 - Custos de manutenção de 2%, para impostos, pequenas obras, reparações, segurança, ou outros (0,5% no caso de terrenos);
 - Os custos de venda devem ser considerados no final do período e os custos de manutenção ao longo do período;
 - Os custos de manutenção deverão ser considerados desde a data de referência do exercício, a não ser que seja devidamente evidenciado que o devedor esteja efetivamente a pagar os custos de manutenção associados ao imóvel, e que estará em condições de os pagar (sem recurso a financiamento de qualquer instituição do grupo financeiro) até que a instituição assuma a propriedade do imóvel;

- (iv) Caso a recuperação da dívida resulte da dação/execução de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos, participações sociais ou outros, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor de transação de acordo com o definido na secção 1.1.2, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção e descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.

Adicionalmente, no contexto da IAS 10 – Eventos subsequentes, devem ser tidos em consideração todos os eventos subsequentes ajustáveis após o período de referência que indiquem que um ativo estava em imparidade nessa data, ou que a quantia da perda de crédito esperada anteriormente reconhecida para esse ativo necessita de ser ajustada (e.g. avaliações de colaterais recebidas após a data de referência; vendas de exposições; entrada em processo de insolvência; assinatura de plano de reestruturação, dação em pagamento, novos colaterais).

1.1.1. Análise de risco das exposições

A análise de cada operação/cliente/grupo de clientes e avaliação das perdas de crédito esperadas deve ter em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:

a) Aspetos contratuais

- Incumprimento das condições contratuais;
- Incumprimento pontual do serviço da dívida (problemas de liquidez);
- Descobertos pontuais não autorizados (no último ano);
- Cheques devolvidos;
- Pagamentos através de livranças;
- Utilização de linha de crédito no limite autorizado com sucessivas renovações;
- Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
- Existência de abates ao ativo de créditos vencidos ou empréstimos reestruturados no sistema bancário.

b) Aspetos financeiros

- Redução das receitas brutas;
- Redução do resultado líquido (no período e acumulado);
- Redução do rácio capital/ativo ou capitais próprios negativos;
- Aumento do rácio de endividamento/capital próprio;
- Aumento dos custos de financiamento;
- Fluxos de caixa insuficientes face aos encargos da dívida / fluxos de caixa negativos.

c) Colateral

- Natureza (imobiliário, financeiro, outros);

- Liquidez do ativo;
- Senioridade da hipoteca;
- Existência de registo e propriedade (confirmados à data da análise do crédito); Antiguidade da avaliação (data, tipo, valor, frequência); Rácio “*Loan to value*” (LVT) da operação.

d) Outros aspetos

- Instabilidade na Gestão/ estrutura acionista;
- Enfraquecimento da posição competitiva no mercado;
- Degradação do rating interno;
- Dívidas à Administração Central (Segurança Social e Administração Fiscal) e/ou empregados;
- Abertura de processo de insolvência ou inclusão em Programas Especiais de Recuperação;
- Interveniente enquanto réu em processos judiciais;
- Setor de atividade;
- Insucesso ou inexistência de um plano de recuperação de negócio; Outras informações disponíveis.

1.1.2. Avaliação do colateral

Para a análise da adequação das avaliações dos colaterais deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

a) Antiguidade da avaliação

As instituições devem dispor de avaliações recentes com especial relevância no caso de exposições significativas. Tratando-se de colaterais imóveis, dependendo da antiguidade da avaliação, o respetivo valor deverá ser ajustado de acordo com a tabela de descontos constante no Anexo II da presente Carta-Circular. No caso de títulos cotados o valor a considerar será o valor de mercado à data de referência do exercício. Para títulos não cotados, devem ser consideradas avaliações realizadas com base nas últimas contas auditadas com data de referência não superior a 1 ano. Relativamente a outros colaterais (e.g. penhores de equipamento, obras de arte, etc.), dependendo da antiguidade da avaliação e particularidades dos ativos, deverão ser considerados, sujeito a julgamento profissional, descontos ajustados à natureza específica dos mesmos.

b) Metodologia da avaliação

As instituições devem dispor de mecanismos que permitam aferir a adequação da metodologia de avaliação considerada pelo perito avaliador de imóveis. Deverão ser tidos em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:

i) Imóveis e terrenos

BANCO DE PORTUGAL

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51

- ☐ Se o método utilizado (comparativo/mercado, rendimento, custo de reposição, residual) é o mais adequado para o ativo em questão;
- ☐ Em caso de utilização por parte do perito avaliador de imóveis de uma taxa de desconto para apuramento do valor do imóvel, deverá ser considerado se esta reflete a prática de mercado considerando as características e estado do imóvel;
- ☐ A adequação do período temporal considerado para a finalização dos projetos e/ou das vendas (quando aplicável);
- ☐ Se existe referência explícita de que o perito avaliador de imóveis visitou o imóvel e incorporou o estado do mesmo e eventuais custos de reparação necessários no seu relatório;
- ☐ No caso de projetos de construção/terrenos, se foram considerados pelo perito avaliador de imóveis aspetos específicos do imóvel nomeadamente, o licenciamento, a utilidade e as áreas de construção consideradas, entre outros condicionalismos legais ou outros que possam existir sobre os ativos avaliados;
- ☐ Se foram incluídos os custos associados à recuperação do montante em dívida via execução do colateral, nomeadamente, custos de venda, de manutenção do bem imóvel (no caso dos imóveis considerar pequenas obras, reparações, segurança, etc.);
- ☐ No caso dos imóveis rústicos e dos terrenos para a construção cujo valor considerado pela instituição assente numa avaliação elaborada com base no pressuposto do projeto concluído (v.g. método do rendimento) deve ser considerado o seguinte:
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário não é realizável ou é muito dificilmente realizável, deve ser considerado apenas o valor do terreno no seu estado atual;
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário é realizável mas apenas num horizonte de médio ou longo prazo, a reavaliação deve refletir o adiamento dos fluxos de caixa de acordo com esse prazo. Para estas situações, o relatório de avaliação do perito deverá igualmente indicar qual o valor do terreno no seu estado atual.

ii) Outros colaterais

- ☐ No caso de títulos cotados o valor a considerar será o valor de mercado à data de referência do exercício;
- ☐ Para títulos não cotados o valor a considerar deve ter por base uma avaliação atualizada e realizada pela área de banca de investimento da instituição ou por entidade idónea com base nas últimas contas auditadas, com data de referência não superior a 1 ano. Exceções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional de acordo com as circunstâncias.
- ☐ Para outros colaterais (v.g. penhores de equipamentos, de marcas, obras de arte), deve ser considerado o valor de mercado determinado com base em avaliação atualizada (inferior a um ano) realizada por avaliador adequado para a natureza do colateral, desde que seja possível garantir a propriedade, salvaguarda e condições de funcionamento dos bens subjacentes. Exceções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional considerando as especificidades do ativo. No caso de não existir avaliação, ou não se

conseguir garantir a propriedade e salvaguarda dos bens, o valor de avaliação do colateral a considerar para efeitos do cálculo das perdas de crédito esperadas deve ser zero.

O registo a favor da instituição dos colaterais subjacentes às exposições analisadas individualmente, incluindo a verificação da validade da Certidão do Registo Predial (CRP) para imóveis ou documentos equivalentes para outros colaterais, deve ser sempre assegurada. Caso não seja possível confirmar o registo atualizado a favor da instituição, os bens não devem ser considerados como colaterais.

1.2 Exposições analisadas coletivamente

Os fluxos de caixa futuros de um grupo de exposições objeto de análise coletiva são determinados com base nos fluxos de caixa contratuais estimados dessas exposições, na experiência de perdas históricas para ativos com características de risco de crédito semelhantes às do grupo, bem como nas previsões de condições económicas futuras.

A carteira de crédito deve ser agrupada considerando características de risco similares que sejam suficientemente granulares para permitir a avaliação adequada das alterações no risco de crédito e, desse modo, do impacto na estimativa de perdas de crédito esperadas para estes segmentos.

O histórico de perdas deve ser ajustado de forma a refletir as condições económicas atuais que não afetaram a totalidade do período no qual se baseia o referido histórico, bem como as previsões de condições económicas futuras. Alguns fatores que poderão causar diferenças entre as perdas associadas às exposições de crédito e a experiência histórica incluem, entre outros:

- Alteração nas políticas e procedimentos de concessão de crédito, cobrança, a extensão de medidas de reestruturação, abates e estratégias de recuperação;
- Alteração nas condições económicas internacionais, nacionais e locais, incluindo as condições dos diversos segmentos de mercado;
- Alteração na tendência, volume e severidade das exposições vencidas, níveis de imparidade e reestruturações;
- A existência e o efeito de qualquer concentração de crédito e alteração nos níveis de concentração;
- O efeito de fatores externos, tais como concorrência, requisitos legais e regulamentares, nas perdas estimadas associadas à carteira de crédito;
- Alteração no perfil de risco da carteira de crédito.

Para efeitos da determinação das estimativas de perdas de crédito esperadas os parâmetros de risco (v.g. Probabilidade de incumprimento (PD), Perda dado o incumprimento (LGD), taxas de recuperação e de reincidência de incumprimento) devem refletir adequadamente as características específicas de cada segmento de crédito.

BANCO DE PORTUGAL

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51

Para efeitos do cálculo das perdas de crédito esperadas, deve ser considerado que a aplicação de medidas de reestruturação (v.g. perdão de dívida/juros, pagamento apenas de juros, período de carência, capitalização de juros, alargamento do prazo de reembolso, etc.) é um reflexo do aumento do perfil de risco subjacente à carteira de crédito, a qual apresenta um maior risco de incumprimento. Estas medidas potencialmente refletir-se-ão negativamente nos níveis futuros de imparidade das instituições. Como tal, é expectável que créditos reestruturados apresentem uma PD superior aos créditos não reestruturados, por segmento, dado que clientes com dificuldades financeiras apresentam maior probabilidade de incumprimento. Neste contexto considera-se que créditos sujeitos a medidas de reestruturação devem ser separados dos restantes créditos.

As instituições devem desenvolver os seus sistemas de informação de gestão de forma a possibilitar uma adequada monitorização das medidas de reestruturação aplicadas a cada operação de crédito/mutuário e concluir relativamente à sustentabilidade de tais medidas ao longo do tempo (*back-testing*).

1.2.1 Back-testing

A metodologia e pressupostos utilizados para estimar as perdas de crédito esperadas das exposições analisadas de forma coletiva devem ser testados no mínimo anualmente de forma a calibrar os pressupostos adotados, com o objetivo de minimizar as diferenças entre as perdas estimadas e as perdas efetivamente observadas.

As instituições devem dispor de documentação de suporte relativamente ao processo de *backtesting* que inclua, entre outros, os seguintes aspetos:

- Os parâmetros de base, cálculos e resultados que suportem cada um dos pressupostos adotados em relação a cada segmento de crédito;
- O racional aplicado na determinação desses pressupostos;
- Os resultados da diferença entre as estimativas de perda apuradas com base nesses pressupostos e as perdas efetivamente observadas; e
- As políticas e procedimentos que estabelecem o modo como as instituições definem, monitorizam e avaliam esses pressupostos.

2. Julgamentos, pressupostos e estimativas

As perdas de crédito esperadas correspondem a estimativas determinadas com base em julgamentos da gestão, dados os factos e circunstâncias numa determinada data. Com tal, é expectável que, em alguns casos, eventos e desenvolvimentos futuros confluem num resultado diferente face ao montante estimado.

Neste contexto, as instituições devem rever regularmente os principais julgamentos, pressupostos e estimativas, utilizados na avaliação da imparidade. Os mesmos deverão ser:

- Reflexo do contexto macroeconómico atual e previsto, quer a nível local, nacional e internacional, adotando critérios mais conservadores que os incluídos nos níveis de imparidade históricos em conjunturas económicas favoráveis; e
- Divulgados no relatório e contas anual de modo a permitir que os utilizadores das demonstrações financeiras visualizem, de forma mais transparente, o impacto nas perdas de crédito esperadas provenientes destes julgamentos, pressupostos e estimativas.

A divulgação deverá incluir os principais parâmetros utilizados pelas instituições nos seus modelos de imparidade e uma explicação de alterações significativas nos parâmetros utilizados face ao período de reporte anterior.

As instituições devem ainda divulgar no relatório e contas anual análises de sensibilidade do impacto das alterações nos principais pressupostos e estimativas nas perdas de crédito esperadas.

3. Documentação

As instituições devem dispor de uma estrutura de governo interno, políticas, procedimentos e controlos formalmente documentados e aprovados pelo órgão de administração relativamente ao processo de cálculo das perdas de crédito esperadas, contemplando no mínimo, os seguintes aspetos:

- Definição de responsabilidades e respetiva segregação de funções, fontes de informação, periodicidade de cálculo;
- Critérios para identificação dos créditos em que ocorreu aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial;
- Definição de incumprimento;
- Definição de Exposição em incumprimento (“EAD”);
- Critérios para a definição de créditos sujeitos a análise individual;
- Critérios para a segmentação da carteira de crédito;
- Determinação dos montantes recuperáveis (métodos utilizados para o efeito);
- Série de informação histórica considerada para o apuramento dos parâmetros de risco;
- Método de cálculo dos parâmetros de risco (PD, LGD, etc.);
- Cenários macroeconómicos considerados e respetiva ponderação;
- Julgamentos, estimativas e pressupostos utilizados no cálculo das perdas de crédito esperadas e respetivas análises de sensibilidade;

- ☐ Política de *write-off* de créditos;
- ☐ Processo de *back-testing*;
- ☐ Ajustamentos manuais de informação histórica utilizada no modelo de imparidade.

As instituições deverão ainda assegurar que os sistemas de informação permitem identificar todas as componentes com impacto em resultados do período associadas aos créditos em incumprimento e reestruturados (por exemplo, o montante de juros e comissões reconhecidos no período).

Anexo II:

Tabela de Descontos (*)

Antiguidade da avaliação	Desconto	
	≥ 50% Obra concluída	<50 % Obra concluída
Inferior a 6 meses	Não aplicável	Não aplicável
6 meses	5%	5%
Entre 7 meses e 1 ano	10%	10%
Entre 1 e 2 anos	15%	20%
Entre 2 e 3 anos	25%	35%
Mais de 3 anos	50%	60%

(*) Os valores de desconto acima apresentados são referentes ao final do período indicado. Para períodos intermédios deverão ser aplicados descontos de forma proporcional.